



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial.

DESPACHO: 04/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 03/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	4/03/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	26/03/99	11/05/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luiz Antônio Fleury	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 25/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Rocha	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	VISTA Em: 06/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Barros <i>[Assinatura]</i>	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 06/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		
CD	ETASP	PL	49	1999	25 5 1999	MRCARET

DESCRÍPCAO DA AÇÃO
DISTRIBUIÇAO N.º 17/99 AO RELATOR, DEPUTADO
LUIZ ANTONIO FLEURY

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES
A PARTIR DE 26/5/99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		
CD	ETASP	PL	49	1999	26 1999	MRCARET

DESCRÍPCAO DA AÇÃO
FINDO O PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS
AO PROJETO

ENCARREGADO AO RELATOR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		
CD	ETASP	PL.	49	1999	06 08 1999	Suelei

DESCRÍPCAO DA AÇÃO
- Parecer contrário do relator, Dep.
Luis Antônio Fleury

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO		
CD	ETASP	PL.	49	1999	02 06 2000	Sue

DESCRÍPCAO DA AÇÃO
- Parecer contrário do relator,
Dep. Ricardo Barros

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 49, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 49 , DE 1999
(Do Senhor Jaques Wagner)

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia de multas combinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais entre 1º de maio de 1995 e a data da publicação desta Lei em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais.

Parágrafo Único – Serão restituídas, às entidades sindicais, as importâncias eventualmente retidas pelo empregador, devidas em decorrência de lei, sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho, no período referido no “caput”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A declaração de abusividade e ilegalidade de movimentos grevistas não pode ser utilizada como instrumento para a completa inviabilização da atividade sindical, por definição assegurada pela Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



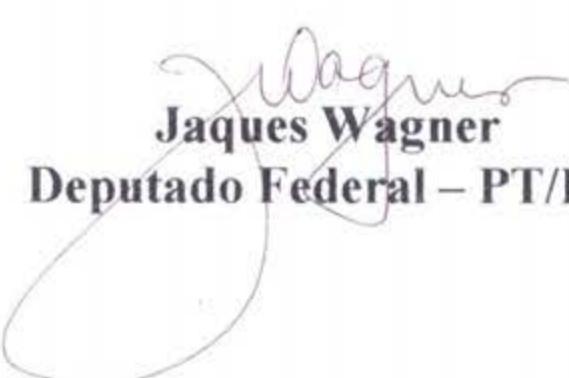
A entidade sindical é, face ao art. 8º da Constituição Federal, participante obrigatório das lides envolvendo interesses coletivos da categoria. Não pode, portanto, o Sindicato e demais entidades, alijar-se do processo, omitir-se ou deixar de expressar as decisões da categoria que representa.

Tais multas, cominadas aos sindicatos, têm enorme impacto sobre a própria existência de tais situações, que por força de decisões da Justiça Trabalhista acabam por ser obrigadas a responder pelo pagamento de importâncias vultosas.

O presente projeto visa permitir que seja afastada esta penalidade, imposta pelo TST desde 1995, de forma grave, aos sindicatos de petroleiros que, no exercício de seu legítimo direito de reivindicação, pois é assegurado aos trabalhadores o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam ser por meio dele defendidos, como preceitua o art. 9º, "caput" da Constituição Federal.

Pela relevância e oportunidade, esperamos contar com o decisivo apoio dos ilustres pares desta Casa. A presente proposição visa resguardar o direito da categoria que, sofrida através dos desgastes decorrentes da paralisação, já por si de grande monta, também dos graves prejuízos a elas acometidos através das elevadas multas, seguidas da alienação dos bens móveis e imóveis.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1999.


Jaques Wagner
Deputado Federal – PT/BA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

S - GUARDAÇÃO DE
COMITÉS
PROGRAMMELA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 49/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.

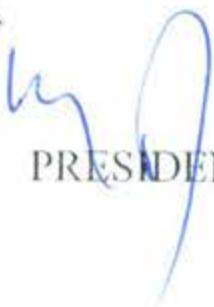
Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 29/06/2000  PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Jaques Wagner)

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 49 de 1999.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 49 de 1999, de minha autoria, que concede *anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial*.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.

Deputado JAQUES WAGNER

Lote: 78
Caixa: 2
PL N° 49/1999

9

RN 2063/00 I





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 49, DE 1999

"Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial."

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 49, de 1999, de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner, concede a entidades sindicais anistia relativa a multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho em virtude de declaração de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista.

O período de anistia se estende de 1º de maio de 1995 até a data da publicação da lei, determinando, inclusive, a restituição às entidades sindicais das importâncias retidas pelo empregador, ainda que devidas em decorrência de lei, sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As leis devem ser observadas para a manutenção da estabilidade da ordem jurídica. Não se pode deixar de aplicar uma lei durante um determinado período fixado, para beneficiar determinadas entidades sindicais condenadas no pagamento de multas, em virtude de greve julgada ilegal ou abusiva.

A atual Lei de Greve prevê os requisitos formais e materiais para o exercício desse direito. Se tal lei não mais se coaduna com a realidade brasileira, necessário é modificá-la, atualizá-la, através do debate democrático presente no processo legislativo.

Não se pode abrir exceções retroativas para os que já foram condenados ao pagamento de multas ou outra forma de indenização previstas legalmente. Tal atitude representaria um casuísmo perigoso, que comprometeria a ordem jurídica.

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho não podem deixar de ser aplicadas em virtude de lei retroativa. A retroatividade das leis somente é admitida em casos excepcionais. A sua adoção de forma irrestrita contraria princípios gerais do Direito.

Além disso, as importâncias pagas ao empregador e não por ele "retidas" como consta do PL nº 49, de 1999, são importâncias devidas em decorrência de lei, sentença ou acordo coletivo, ou seja, possuem fundamentos jurídicos, não podendo a lei posterior dispor sobre a sua devolução.

Tais importâncias foram corretamente pagas e são legalmente justificáveis.

De qualquer forma, o Projeto de Lei, se aprovado, poderá resultar em acúmulo de demandas no Judiciário Trabalhista questionando a sua aplicação em virtude de todo o exposto.

Entendemos que a Lei de Greve pode e deve ser debatida democraticamente, mas os seus efeitos passados não podem ser revistos, em especial quanto à condenação no pagamento de multas ou indenizações, bem como no tocante ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo já aceito pelas partes, o que influenciaria, de modo negativo, a negociação coletiva.

A aprovação do projeto pode representar um retrocesso no diálogo social entre os representantes de empregados e empregadores, bem como gerar insegurança jurídica, motivo pelo qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 49, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

71200800.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 49, DE 1999

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e entidades sindicais em virtude de sentença judicial.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em apreço tem por escopo anistiar as multas cominadas pelo TST a entidade sindicais entre 1º de maio de 1995 e a data de publicação fixada pelo art. 2º do projeto, caso se converta em lei ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor, ao defender a aprovação deste projeto, assim se manifesta, ao abordar a decisão do TST que culminou na aplicação de pesadas multas a entidades sindicais:



"A declaração de abusividade e ilegalidade de movimentos grevistas não pode ser utilizada como instrumento para a completa inviabilização da atividade sindical, por definição assegurada pela Constituição."

O projeto sob comento propõe, como já o dissemos, anistia de multas impostas a entidades sindicais no período que especifica, sublinhe-se, a toda e qualquer entidade sindical, revestindo-se, assim, de caráter *sui generis*, o que, no nosso entendimento, afeta a segurança da ordem jurídica.

Nesse sentido, projetos de lei que prevêem a retroatividade irrestrita de seus efeitos, como a objeto desta proposição, alcançando toda e qualquer pessoa jurídica (entidade sindical) que se adeque aos seus ditames, não devem prosperar, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

Uma lei retroativa deve ser adotada caso a caso, sempre motivada por uma situação concreta, visando restaurar os efeitos danosos decorrentes de outra norma ou decisão judicial, como é o caso, reprováveis pela sociedade.

Entendemos não ser o caminho correto prever-se, em uma norma, anistia ampla e irrestrita das multas cometidas pelo Tribunal Superior do Trabalho a todas as entidades sindicais, sem que haja uma justificativa plausível para o fato.

Ressalte-se que essas multas foram motivadas pela extração, por parte das entidades sindicais, de seu direito de greve, regulado pela Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

Se a Lei de Greve encontra-se ultrapassada, o correto é submetê-la a uma discussão democrática que congregue os diversos atores sociais, partícipes das relações de trabalho, visando a sua adequação aos novos tempos, se for esse o caso.

Do contrário, em se aprovando o presente projeto de lei, estariamos anuindo precipitadamente à idéia de que a Lei de Greve não mais se coaduna com a realidade social, sem passar, antes e necessariamente, por amplo debate.

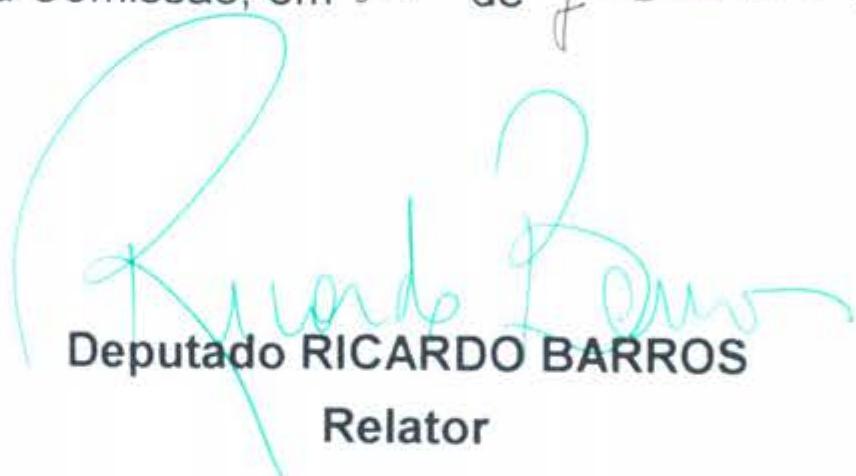


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 49, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2000.


Deputado RICARDO BARROS
Relator

006202.096

Transmissão de FAC-SÍMILE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Assessoria de Assuntos Parlamentares

Explanada dos Ministérios
Bloco "F" - 5º Andar - Sala 532 CEP 70059-900 Brasília/DF
Tel.: (061) 224-6608 / 225-6431 Fax: (061) 224-1149

DESTINATÁRIO:	Roberto (Gabinete) - Dc. Ricardo Braga	
NÚMERO DE FAX:	119124412	DATA: 19/5/2000
REMETENTE:	Assessoria de Assuntos Parlamentares	
ASSUNTO:		
Esta página +	Caso não receba este número de páginas, favor entrar em contato	
com	FONE: 317-6583	

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Referência: Projeto de Lei nº 49, de 1999

Intressado: Secretaria-Executiva

Assunto: Análise do PL nº 49/99, de iniciativa do Sr. Deputado Jaques Wagner.

PARECER/BCA/SRT/MTE/Nº 17/2000

Cuida-se do Projeto de Lei nº 49/99, de iniciativa do Sr. Deputado Jaques Wagner, onde pretende seja concedida anistia às multas cominadas pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST à entidades sindicais, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicação de categorias profissionais.

2. A título de justificativa ao Projeto, o digno deputado alega que a declaração de abusividade e ilegalidade de uma greve não pode ser utilizada como instrumento para a completa inviabilização da atividade sindical, visto que tais multas teriam enorme impacto sobre a própria existência dos sindicatos.
3. Após o breve relatório, passo às considerações.
4. Ante a complexidade da matéria objeto do presente Projeto *sub examine*, necessário se faz a disposição de alguns comentários acerca do conceito de anistia, a título de preâmbulo.
5. Conforme os ensinamentos inseridos na melhor doutrina, o procedimento da anistia é de natureza puramente política, hoje com aplicação admitida em diversas áreas do ordenamento jurídico, ao contrário do passado, onde tinha existência marcante apenas no campo penal.
6. Nesse sentido José Gomes da Silva, citado por Pinto Ferreira na "Encyclopédia Saraiva do Direito", V.6, pág. 119, ensina que a "*anistia significa esquecimento de culpa. Medida tipicamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências da ordem dominante, teve, no passado, aplicação restrita aos delitos de opinião, de rebeldia e conexos. Hoje, estende-se às infrações administrativas, às faltas de ordem trabalhista, a crimes de imprensa, militares e até aos comuns. É causa extintiva da punibilidade*".

7. Na atual ordem constitucional vigente no Brasil, compete à União a concessão da anistia. Fazendo-se um cotejo dos dispositivos que tratam da matéria, quais sejam, o inciso XXVII do artigo 21 com o inciso VIII do artigo 48¹, vemos que a concessão da anistia compete ao Congresso Nacional, que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme declina o *caput* do artigo 48 retomencionado, dependendo, logicamente, da sanção presidencial.

8. Cretella Jr., em sua obra "Comentários à Constituição 1988", VIII, 1ª edição, pág 1.420, assim comenta tais dispositivos:

"Compete à União conceder anistia, em 1988 (art.21, XVIII e art.48, VIII). Que União? Congresso Nacional com sanção do Presidente da República. Desse modo, a anistia concretiza-se por ato administrativo complexo do qual participa órgão colegiado - o Congresso Nacional - e o Presidente da República. A concessão de anistia compete ao Congresso Nacional, que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, caput)".

9. Assentado o conceito e a instrumentalização da anistia, objeto maior da proposição legislativa sob commento, vemos que essa não dispõe sobre assunto afeto as atribuições deste Ministério do Trabalho e Emprego e, especialmente, desta Secretaria de Relações do Trabalho, cujas atribuições limitam-se a opinar e promover estudos sobre a legislação trabalhista e correlata, propondo o seu aperfeiçoamento, além de propor diretrizes e normas voltadas ao aperfeiçoamento das relações coletivas de trabalho.

10. Em assim sendo, como o PL 49/99 sob análise não dispõe acerca de medidas voltadas a aperfeiçoar a legislação trabalhista ou voltadas ao aperfeiçoamento das relações de trabalho, sugerimos, frente a natureza da matéria, seu encaminhamento ao Ministério da Justiça.

11. Em que pese esse entendimento, em virtude da relevância da matéria, apenas a título de colaboração, permitimo-nos tecer rápidos comentários sobre o mérito da proposição.

12. Não restam dúvidas de que a figura da retroatividade das leis seja admitida no Direito brasileiro. Mas, por esse tipo de norma ser revestida de caráter *sui generis*, não deve o legislador adotá-la sem antes revestir-la de formalidades que visem manter a segurança da ordem jurídica.

¹ "Art. 21. Compete à União (...) XVII – conceder anistia; (...)"

Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, §1º e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)VIII – concessão de anistia; (...)"

13. Nesse sentido, leis que prevêem a retroatividade irrestrita de seus efeitos, como a objeto dessa proposição, alcançando toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que adeque sua situação aos ditames legais, não devem prosperar, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. Uma lei retroativa deve ser adotada caso a caso, sempre motivada frente a uma situação concreta, visando restaurar os efeitos danosos decorrentes de outra norma, reprováveis pela sociedade.

14. Assim, entendemos não ser o caminho correto prever-se em uma norma anistia ampla e irrestrita das multas cominadas pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho a todas as entidades sindicais, sem que haja uma justificativa plausível para o fato. Multas essas que foram motivadas pela extração, por parte das entidades sindicais, de seu Direito de Greve, regulado pela lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

15. Se há entendimentos de que a Lei de Greve encontra-se ultrapassada, o correto caminho a percorrer é submetê-la a uma discussão democrática que congregue os diversos atores sociais que povoam o mundo das relações de trabalho, visando a sua adequação aos novos tempos, se for o caso. Do contrário, em se aprovando o presente Projeto de Lei, estariamos anuindo precipitadamente à idéia de que a Lei de Greve não mais se coaduna com a realidade social.

15. ***Ex Positis***, ante ao fato de a matéria constante do PL n.º 49/99 não ser inciente às competências delegadas a este Ministério do Trabalho e Emprego, sugerimos o seu encaminhamento ao Ministério da Justiça.

16. É o parecer que, se aprovado, sugerimos seja encaminhado à Assessoria Parlamentar para as providências de estilo.

Sub Censura.

Brasília, 18 de maio de 2000

... Bruno Cesar Almeida de Abreu
BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU
Coordenador de Relações do Trabalho/SRT
OAB/DF N° 12751

De acordo

Encaminhe-se como proposto.

Maria Lúcia Di Tório Andrade
MARIA LÚCIA DI TÓRIO ANDRADE
Secretaria-Adjunta de Relações do Trabalho/SRT